

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

ADRIANA SILVA MAILLART

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

EUGÉNIO PEREIRA LUCAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Silva Maillart; Daniela Menengoti Ribeiro; Eugênio Pereira Lucas; William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-990-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos a presente obra coletiva, composta por artigos apresentados no Grupo de Trabalho intitulado “Direito Internacional I”, durante o VII Encontro Virtual do CONPEDI, ocorrido entre os dias 24 e 28 de junho de 2024, tendo como tema central “A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade”.

Nesta obra, poderão ser encontrados os dezenove artigos apresentados no último dia do evento e selecionados após rigorosa análise pelo sistema "double blind review" por professores doutores previamente cadastrados pelo Conpedi. Mais uma vez se constata o acerto da manutenção da modalidade virtual do Encontro, aproximando fronteiras e permitindo a rica troca de experiências de excelentes pesquisas dos mais diversos e complexos temas atuais e relevantes na contemporaneidade, tais como: a atração dos investimentos estrangeiros e segurança jurídica no Brasil; a cooperação jurisdicional e as tecnologias de informação e comunicação no Comitê Jurídico Interamericano; o Protocolo Blockchain e as cláusulas socioambientais; a pertinência da existência concomitante da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoa com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência; a imprescritibilidade dos crimes lesa-humanidade e o ordenamento constitucional brasileiro; a responsabilidade do chefe de Estado perante o Tribunal Penal Internacional; a jurisprudência da Corte Internacional de Direitos Humanos e os crimes sexuais contra criança e adolescente; o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o processo constituinte do Chile; cooperação jurídica em matéria de insolvência transnacional no âmbito do Mercosul; os desafios da Justiça na era digital; litigância climática e Direitos Humanos; cooperação para o desenvolvimento com base nos Direitos Humanos; Floresta amazônica e soberania nacional; o (des)respeito do Brasil aos tratados internacionais em matéria ambiental; mudança climática e o Estado digital de Tuvalu; compliance e OCDE, OEA e Pacto Global da ONU e conflitos bélicos e os desafios na busca da paz social global.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas das complexas realidades sociais, econômicas e políticas, sob a óptica do Direito Internacional. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito no contexto contemporâneo pós-pandêmico, por meio de utilização dos mecanismos diplomáticos como força motriz na solução dos problemas mundiais.

Por fim, gostaríamos de agradecer e parabenizar a todos os autores pela excelência dos artigos apresentados neste Encontro e desejamos que você leitor, assim como nós, tenha a oportunidade de aprender e refletir a partir das abordagens expostas nos interessantes artigos que integram esta obra.

Boa leitura!

Profa. Dra. Adriana Silva Maillart- UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Daniela Menengoti Ribeiro - UniCesumar (Universidade Cesumar)

Prof. Dr. Eugénio Pereira Lucas- Instituto Politécnico de Leiria (Portugal)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

INOCENTADA PELA JUSTIÇA, CONDENADA PELO POVO: O CASO AMANDA KNOX E OS DIREITOS HUMANOS

INNOCENT BY THE JUSTICE SYSTEM, CONDEMNED BY THE PEOPLE: THE AMANDA KNOX CASE AND HUMAN RIGHTS

Guilherme Manoel de Lima Viana ¹

Resumo

Este estudo aborda o caso Amanda Knox, explorando a dicotomia entre sua absolvição judicial e a condenação pública, com foco na influência midiática e suas implicações nos direitos humanos. O objetivo principal é analisar como a cobertura midiática impacta a percepção pública e as decisões judiciais, investigando as complexidades do sistema legal e a cooperação internacional. O estudo visa compreender a interação entre o sistema judicial, a mídia e os direitos humanos, destacando a relevância do equilíbrio entre justiça e opinião popular. A metodologia adotada abrange uma revisão da literatura sobre o tema e análise de matérias relacionadas ao caso. Essa abordagem interdisciplinar proporciona uma compreensão holística do caso, permitindo a identificação de padrões e nuances que moldam as narrativas legais e sociais. Ao examinar a cooperação internacional, a pesquisa busca esclarecer as complexidades enfrentadas pelos sistemas legais em contextos transnacionais, ampliando a compreensão sobre como esses fatores se entrelaçam e influenciam questões de grande visibilidade. O estudo contribui para o debate sobre a justiça, mídia e direitos humanos, oferecendo insights valiosos para contextos similares e promovendo a reflexão sobre a preservação dos princípios fundamentais em sociedades contemporâneas.

Palavras-chave: Mídia, Direitos humanos, Sistema judicial, Cooperação internacional

Abstract/Resumen/Résumé

This study addresses the case of Amanda Knox, exploring the dichotomy between her judicial acquittal and public condemnation, with a focus on media influence and its implications for human rights. The main objective is to analyze how media coverage impacts public perception and judicial decisions, investigating the complexities of the legal system and international cooperation. The study aims to comprehend the interaction between the judicial system, media, and human rights, highlighting the significance of balancing justice and public opinion. The adopted methodology encompasses a literature review on the topic and an analysis of articles related to the case. This interdisciplinary approach provides a holistic understanding of the case, allowing for the identification of patterns and nuances shaping legal and social narratives. By examining international cooperation, the research seeks to elucidate the complexities faced by legal systems in transnational contexts,

¹ Mestrando em Direito na Sociedade da Informação pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas de São Paulo – FMU (Bolsista CAPES/BRASIL) e Mestrando em Ciências Humanas e Sociais pela UFABC

expanding understanding of how these factors intertwine and influence high-profile issues. The study contributes to the debate on justice, media, and human rights, offering valuable insights for similar contexts and promoting reflection on the preservation of fundamental principles in contemporary societies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Media, Human rights, Judicial system, International cooperation

INTRODUÇÃO

O caso Amanda Knox, ocorrido em 2007, ganhou notoriedade internacional devido ao brutal assassinato de Meredith Kercher em Perugia, Itália. Amanda Knox, colega de quarto de Meredith, foi inicialmente condenada pelo crime, desencadeando uma série de eventos legais que se desdobraram ao longo dos anos. A complexidade do caso foi acentuada pela intensa cobertura midiática, que não apenas influenciou a opinião pública, mas também suscitou debates sobre as práticas judiciais e a garantia dos direitos individuais apontando para desafios na garantia dos direitos fundamentais em meio a uma atenção global. Este contexto multifacetado evidencia não apenas as nuances da investigação criminal, mas também as implicações mais amplas nas questões de justiça e respeito aos direitos humanos.

A presente pesquisa delinea-se em explorar a complexidade do caso Amanda Knox, destacando os eventos que envolvem sua absolvição judicial contrastada pela condenação pública. Neste contexto, busca-se compreender os mecanismos que moldaram a narrativa em torno do caso e examinar o papel crucial desempenhado pela mídia na formação de opinião. A dualidade entre a decisão judicial e a percepção pública representa o cerne do problema de pesquisa, suscitando questionamentos sobre a influência da cobertura midiática nas questões judiciais e seu impacto nas garantias legais e nos direitos humanos.

A relevância deste estudo reside na necessidade de aprofundar a compreensão sobre como o sistema judicial, a cooperação internacional e a mídia interagem em casos de grande repercussão, moldando não apenas os desfechos legais, mas também as percepções sociais. Destaca-se a importância de investigar os desafios enfrentados pelos sistemas legais e a necessidade de considerar a salvaguarda dos direitos humanos em meio a esse cenário complexo.

A abordagem interdisciplinar proposta visa lançar luz sobre os diferentes aspectos envolvidos, proporcionando uma visão holística do impacto do caso Amanda Knox nos domínios judicial, midiático e humano.

1. O CASO AMANDA KNOX

O caso Amanda Knox tornou-se um dos episódios judiciais mais notórios e controversos do início do século XXI. Em 2007, a vida da estudante americana de

intercâmbio tomou um rumo inesperado quando sua colega de quarto, Meredith Kercher, foi brutalmente assassinada em Perugia, Itália.

O desenrolar dos eventos que se seguiram revelou-se uma saga intrincada de investigações, julgamentos e reviravoltas, levando a um debate global sobre justiça, evidências forenses e o sistema judicial italiano.

Em 1º de novembro de 2007, na cidade italiana de Perugia, a jovem britânica Meredith Kercher, de 21 anos, foi descoberta sem vida em seu quarto na residência que compartilhava com três colegas, incluindo duas italianas, Filomena Romanelli e Laura Mezzetti, e a norte-americana Amanda Knox. Michael S. Boyd explica que ambas chegaram na Itália no mesmo ano:

Amanda Knox e Meredith Kercher chegaram a Perugia em 2007 para estudar italiano na conhecida Universidade para Estrangeiros da cidade. Elas acabaram morando juntas, juntamente com duas mulheres italianas, em uma pequena casa nos arredores das muralhas da cidade. (Boyd, 2013, p.34)¹

Quando as autoridades chegaram à cena do crime, Knox estava presente ao lado de seu namorado, Raffaele Sollecito. O corpo de Meredith foi encontrado sobre a cama, apresentando um corte profundo na garganta e sinais de violência sexual. A descrição do local do crime pelos investigadores é angustiante, com as paredes manchadas de sangue e o corpo coberto por um edredom, deixando apenas os pés de Meredith à vista.

Durante os depoimentos, Amanda e Raffaele afirmaram ter passado a noite do crime na residência de Raffaele. Na manhã seguinte, Amanda teria ido sozinha até sua casa para tomar banho e buscar roupas adicionais. Após o banho, ao encontrar a porta do quarto de Meredith trancada, Amanda procurou seu namorado para ajudá-la a abri-la, sem sucesso. Diante da situação, decidiram chamar as autoridades para investigar o local. Pamela Malva explica: “Logo que as investigações sobre o assassinato de Meredith começaram, Amanda foi chamada para dar seu testemunho. Nesse momento, segundo ela mesma afirma, a jovem estadunidense foi mal-tratada pelas autoridades italianas.” (Malva, 2020)

O comportamento tranquilo e a troca de carícias entre o casal de namorados durante a perícia no local do crime podem ter levantado suspeitas desde aquele momento.

¹ **Tradução nossa:** *Both Amanda Knox and Meredith Kercher had arrived in Perugia in 2007 to study Italian at the city's well-known University for foreigners. They ended up living together along with two Italian women in a small house just outside the city walls*

Além disso, desde o início, o promotor do caso, Giuliano Mignini, chegou ao local do crime poucas horas após o ocorrido e cogitou a possibilidade de uma mulher ser a autora, argumentando que mulheres tendem a cobrir o corpo de uma vítima do mesmo sexo. No entanto, esses argumentos iniciais são considerados superficiais e insuficientes para uma acusação tão grave. As investigações prosseguiram. Posteriormente, durante a perícia no corpo de Meredith, foi constatado que ela foi vítima de violência sexual, adicionando uma camada de complexidade ao caso.

A partir desse ponto, as especulações sobre o caso ganharam proporções maiores, com tabloides internacionais associando o crime a drogas e práticas de orgias fora de controle. O fato de Amanda ter passado cinco dias na casa de um conhecido recém-feito alimentou a narrativa de que ela era promíscua, sendo até chamada pela mídia italiana de "fria e assassina" por sua postura diante das câmeras.

Um momento que chamou a atenção dos investigadores foi quando Amanda foi chamada à casa que dividia com Meredith para verificar facas. Nesse momento, ela reagiu com gritos, levantando suspeitas de que estaria relembrando cenas do crime. O argumento mais concreto que levou à prisão de Amanda Knox e Raffaele Sollecito, em 6 de novembro de 2007, foi o encontro de uma faca na casa de Raffaele contendo o DNA de Amanda no cabo e o DNA de Meredith na lâmina.

O casal permaneceu detido sob a alegação de que, se libertos, poderiam fugir ou atrapalhar as investigações. Nesse estágio, a polícia acreditava que, na noite do crime, Amanda teria planejado uma noite de sexo grupal na residência, com a vítima Meredith sendo o alvo dessa suposta conspiração.

Amanda Knox, juntamente com seu então namorado italiano, Raffaele Sollecito, foi inicialmente condenada pelo assassinato de Kercher em 2009. As autoridades italianas alegaram que o crime foi resultado de um suposto *ritual sexual gone wrong*².

Juntamente com Amanda e Raffaele, Rudy Guede também foi acusado pelo crime, pois a perícia identificou o DNA de Rudy no corpo de Meredith. Posteriormente, Rudy

² A expressão "ritual sexual gone wrong" pode referir-se a uma situação em que um encontro ou atividade sexual planejados, muitas vezes envolvendo elementos de fantasia ou consensualidade, resultam em consequências inesperadas, desconfortáveis ou prejudiciais para uma ou ambas as partes envolvidas. Essa frase sugere que algo no curso do ritual ou atividade sexual não saiu como planejado, podendo envolver questões de segurança, consentimento mal interpretado ou outras complicações indesejadas.

foi localizado na Alemanha e extraditado para a Itália, onde permaneceu detido desde então. Pamela Malva relata:

Segundo a promotoria, o DNA de Rudy foi encontrado nas genitais e nas roupas íntimas da vítima. Era óbvio, então, que o acusado estava na cena do crime. Mas as autoridades não estavam satisfeitas: tinham certeza que ele não agiu sozinho. (Malva, 2020)

No entanto, o veredicto foi recebido com ceticismo devido às alegações de má conduta policial e à falta de provas conclusivas. A investigação foi marcada por controvérsias, incluindo a questionável confissão de Knox durante o interrogatório, que posteriormente foi retratada como obtida sob coação.

Em 2011, a Corte de Apelação de Perugia anulou a condenação, libertando Amanda Knox e Raffaele Sollecito. A decisão foi baseada em uma revisão minuciosa das evidências, que revelou falhas significativas na investigação inicial. A falta de DNA de Knox na cena do crime e a contestação de algumas evidências forenses foram fundamentais para a reviravolta no caso.

A defesa de Knox argumentou que ela era uma vítima de um sistema judicial falho e sensacionalismo midiático. A atenção internacional se voltou para as diferenças no sistema legal italiano e as implicações de condenações baseadas em evidências frágeis.

2. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CASO

A mídia é um termo abrangente que se refere aos meios de comunicação que desempenham um papel crucial na disseminação de informações, notícias, entretenimento e opiniões em uma sociedade. Ela desempenha um papel fundamental na formação da opinião pública, na construção de identidades culturais e na conexão entre indivíduos e o mundo ao seu redor. Sálvio de Figueiredo Teixeira ressalta:

A Imprensa, por sua vez, tornou-se indispensável à convivência social, com atividades múltiplas, que abrangem noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência, arte, educação e tecnologia, influenciando no comportamento da sociedade, no consumo, no vestuário, na alimentação, na linguagem, no vernáculo, na ética, na política, etc. Representa, em síntese, o mais poderoso instrumento de influência na sociedade dos nossos dias. (Teixeira, 2011, p. 15)

Os meios de comunicação podem ser classificados em diversas categorias, incluindo mídia impressa, como jornais e revistas; mídia eletrônica, como rádio e televisão; e mídia digital, que engloba a internet, redes sociais, blogs, podcasts e outros

formatos online. Cada meio de comunicação possui características distintas, atingindo diferentes públicos e desempenhando funções variadas na sociedade.

O caso Amanda Knox, notório pelo assassinato de Meredith Kercher em 2007 na Itália, revelou-se não apenas como um intrincado quebra-cabeça judicial, mas também como um estudo de caso sobre a influência da mídia no processo legal. A cobertura midiática intensa desempenhou um papel crucial na formação de opiniões públicas, muitas vezes obscurecendo a linha tênue entre informação e sensacionalismo. Isabela Aoyama explica:

A cena de afeto entre Knox e Sollecito foi só o início das acusações. Aos olhos da mídia internacional, isso não era algo que alguém em luto faria. Aos poucos, a imagem e vida de Knox passaram a ser enquadradas de forma fantástica pelos jornais. Tudo que Knox fez e não fez tornou-se passivo de culpa. Até mesmo seu diário pessoal foi vazado pela mídia. De maneira extremamente misógina, ela foi apresentada como a bela menina que orquestrou um crime sexual perfeito — porque, segundo eles, ela simplesmente “não gostava” de sua colega de quarto, descrita como pura e inocente. (Aoyama, 2022)

A intensidade da cobertura midiática, seja nos noticiários nacionais ou internacionais, desempenhou um papel crucial na moldagem de narrativas altamente polarizadas no caso Amanda Knox. O sensacionalismo exacerbado e a dramatização cuidadosamente selecionada pelos meios de comunicação não apenas forneceram informações, mas também criaram uma atmosfera emocional que influenciou profundamente as percepções do público. Isabela Aoyama relata a forma como a mídia tratava Knox: “E la é o demônio com cara de anjo. Manipuladora cruel, maestra do sexo, a donzela de gelo, foxy knoxy — esses são alguns dos apelidos gentis utilizados nas manchetes de grandes tabloides para descrever Amanda Knox, acusada de matar Meredith Kercher.” (Aoyama, 2022)

O apelido "Foxy Knoxy" foi um termo usado para se referir a Knox durante a cobertura midiática do caso. Esse apelido se originou da combinação de seu nome de família, "Knox", e o adjetivo informal "Foxy", que significa atraente ou encantador em inglês.

A designação "Foxy Knoxy" foi amplamente divulgada pelos meios de comunicação e contribuiu para a construção de uma imagem pública de Amanda Knox. Conforme possível verificar na imagem abaixo:



Tradução nossa: “Foxy Knoxy deve apodrecer na cadeia: especialista britânico afirma que assassina sexy foi amaldiçoada em seus próprios diários”/Fonte: <https://www.portal27.com.br/documentario-amanda-knox-assassina-ou-vitima-da-midia/>

A mídia, ao destacar certos aspectos da vida de Amanda Knox de maneira sensacionalista, não apenas influenciou as opiniões das pessoas, mas também contribuiu para a formação de estereótipos prejudiciais. Esses estereótipos, por sua vez, não apenas afetaram a visão pública da acusada, mas também podem ter influenciado o tratamento que ela recebeu por parte das autoridades e do sistema judiciário.

Ao criar uma narrativa que foca em elementos sensacionalistas, a mídia pode inadvertidamente instigar preconceitos e predispor o público a julgamentos precipitados. O tratamento dado a Knox, tanto pelas autoridades quanto no tribunal, pode ter sido influenciado por essa narrativa preexistente, o que levanta questões sobre a equidade do processo legal e a capacidade de separar a imagem pública da acusada da análise objetiva dos fatos.

Antes mesmo do veredicto judicial, a opinião pública já estava dividida, muitas vezes guiada pelas histórias cativantes e por vezes sensacionalistas apresentadas pela mídia. Essa polarização destacou-se como um desafio à imparcialidade do julgamento, pois a pressão da opinião pública pode criar um ambiente propenso a influências externas, comprometendo a capacidade do sistema legal de operar de maneira justa e objetiva. Em relação a isso, Isabela Aoyama relata: “A realidade foi tão distorcida que até mesmo as autoridades italianas não conseguiam lidar com a tensa cobertura midiática, o que resultou

em um julgamento injusto de Knox. Eles conectaram a personagem criada pela mídia com a sua participação no crime.” (Aoyama, 2022)

A questão central que surge é se o sistema judicial pode verdadeiramente operar sem a interferência da opinião pública, especialmente quando a mídia desempenha um papel tão significativo na formação dessas opiniões. A influência da cobertura midiática intensa pode distorcer a percepção de fatos e detalhes do caso, afetando indiretamente a condução da investigação, as decisões judiciais e até mesmo a composição dos jurados.

Dessa forma, a imparcialidade do julgamento é posta à prova, destacando a necessidade de salvaguardas que protejam os procedimentos judiciais contra influências externas excessivas. A pressão gerada pela opinião pública, alimentada por uma cobertura sensacionalista, pode exercer influência direta em diversas etapas do sistema judicial. Kléber Mendonça explica a influência da mídia nos julgamentos:

Ocorre que, ultimamente, despir-se de preconceitos, pré-julgamentos e experiências anteriores tem sido um desafio diante dos noticiários apelativos transmitidos pela mídia sobre os crimes dolosos contra a vida. Sendo as pessoas do povo - em sua grande maioria pessoas pouco esclarecidas, alvos dos meios de comunicação em massa – quem decidirão sobre a liberdade de seus semelhantes nos casos em que há decisão pelo Júri Popular, toda a informação vendida pela mídia pode influenciar sobremaneira a decisão do jurado, fazendo-o agir muito mais com a emoção e com os pré-conceitos disseminados pelos veículos de comunicação do que com a razão e imparcialidade na avaliação das informações que lhes são passadas durante o julgamento. (Mendonça, 2013, p. 377)

No âmbito das investigações, a intensa atenção da mídia pode levar a pressões para resoluções rápidas, influenciando o ritmo e o foco dos esforços investigativos. Além disso, as decisões judiciais podem ser impactadas pela percepção pública preexistente, levando a um desequilíbrio na aplicação da lei. A imparcialidade dos jurados também fica sob ameaça, pois a exposição constante a narrativas sensacionalistas pode moldar suas visões antes mesmo do início do julgamento.

Essa interação entre a mídia e o sistema legal destaca a necessidade premente de uma reflexão profunda sobre como a imprensa pode desempenhar um papel mais responsável em casos criminais de alto perfil. Isso implica, em primeiro lugar, em garantir a precisão e imparcialidade na cobertura jornalística, evitando sensacionalismo que possa distorcer os fatos.

3. SISTEMA JUDICIAL E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A cooperação internacional desempenha um papel crucial na construção de relações harmoniosas entre nações, transcendendo fronteiras geográficas e culturais. Essa colaboração vai além do intercâmbio de recursos, incluindo a promoção de valores universais, a resolução pacífica de conflitos e o enfrentamento de desafios globais, como mudanças climáticas, pobreza e pandemias. Ao estabelecer laços sólidos, os países podem colher benefícios mútuos, impulsionando o progresso coletivo e construindo um mundo mais interconectado e interdependente. De acordo com o Ministério da Justiça e Segurança Pública:

A cooperação jurídica internacional pode ser entendida como um modo formal de solicitar a outro país alguma medida judicial, investigativa ou administrativa necessária para um caso concreto em andamento. A efetividade da justiça, dentro de um cenário de intensificação das relações entre as nações e seus povos, seja no âmbito comercial, migratório ou informacional, demanda cada vez mais um Estado proativo e colaborativo. As relações jurídicas não se processam mais unicamente dentro de um só Estado Soberano, pelo contrário, é necessário cooperar e pedir a cooperação de outros Estados para que se satisfaçam as pretensões por justiça do indivíduo e da sociedade. (Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.])

O sistema judicial italiano e o sistema jurídico americano diferem significativamente em termos de estrutura, processo e influências culturais. O sistema italiano baseia-se no modelo continental, enquanto o americano segue a tradição do *common law*. Essas distinções se refletem nas cortes, na abordagem ao precedente legal e nos princípios fundamentais.

No sistema judicial italiano, de natureza inquisitória, o juiz desempenha um papel ativo desde o início do processo. Ele não apenas atua como um árbitro imparcial, mas também assume a responsabilidade pela coleta de evidências e pela investigação do caso. Isso reflete uma abordagem em que se espera que o juiz, como figura central, busque ativamente a verdade material. A ênfase recai na busca pela verdade substancial, muitas vezes justificando procedimentos que podem parecer intrusivos aos olhos de sistemas mais acusatórios. Vladimir Passos de Freitas explica a estrutura do Judiciário na Itália: “A Justiça na Itália é prestada por duas diferentes esferas, ou seja, a Justiça Ordinária e a Justiça Administrativa. Fora do sistema judicial, porém com grande importância, há o Tribunal Constitucional e a Corte de Contas.” (Freitas, 2010)

Em contraste, nos Estados Unidos, o sistema acusatório coloca a responsabilidade primária nas partes litigantes, como promotores e advogados de defesa. Cada parte é encarregada de apresentar suas evidências e argumentos diante de um juiz imparcial e, em muitos casos, um júri. Essa abordagem reflete uma filosofia que destaca a adversidade

e coloca grande importância na proteção dos direitos individuais, garantindo que a acusação e a defesa tenham oportunidades iguais para apresentar seus casos. Andréia Costa Vieira explica que:

(...) como a população dos Estados Unidos da América é formada por diferentes povos e culturas sob o mesmo solo, assim também ocorre uma espécie de heterogeneidade no sistema legal norte-americano. Como ex-colônia da Inglaterra, os Estados Unidos herdaram o sistema legal da Common Law, com fortes raízes no Direito dos Casos e Precedentes e no Direito dos Estatutos. Mas, não se pode negar as influências que o Direito Americano recebeu dos Direitos Espanhol-Mexicano, Italiano, Francês e Holandês. Por vezes, o Direito Americano é considerado um direito da família da Common Law misto. Isso se dá, principalmente, porque o Estado da Louisiana faz parte da família Romano-Germânica. (Vieira; 2007; p. 147)

Essas diferenças filosóficas fundamentais não apenas moldam a dinâmica do tribunal, mas também influenciam o papel do julgador e a percepção da justiça. No sistema italiano, a ênfase na verdade material pode resultar em uma maior intervenção do juiz no processo, enquanto nos EUA, o foco na proteção dos direitos individuais pode proporcionar um ambiente mais adversarial.

Na Itália, o sistema judicial se caracteriza pela presença de múltiplas instâncias. Isso significa que casos podem passar por diferentes níveis de tribunais, começando em instâncias inferiores e avançando para cortes superiores em casos de apelação. Esse arranjo proporciona uma revisão mais ampla das decisões e contribui para a consistência e a aplicação uniforme da lei. No entanto, também pode resultar em processos mais longos. Vladimir Passos de Freitas explica:

A Justiça da Itália é rigorosa na esfera criminal, sendo usual a prisão dos acusados. Todavia, ressoa-se do mesmo problema da Justiça brasileira, ou seja, a morosidade. Não há ações coletivas na Itália nem direito das ONGs ingressarem em Juízo representando a coletividade. (Freitas, 2010)

Já nos Estados Unidos, o sistema é marcado pela dualidade entre tribunais federais e estaduais. As cortes federais abrangem questões de jurisdição nacional, enquanto as estaduais lidam com assuntos locais. A Suprema Corte, como a mais alta instância, desempenha um papel crucial na interpretação da Constituição e estabelecimento de precedentes legais vinculativos em todo o país.

Essas diferenças na estrutura hierárquica têm implicações significativas na cooperação internacional. Tratados de extradição e acordos de assistência legal mútua entre a Itália e os Estados Unidos devem levar em consideração essas variações. A coexistência de múltiplas instâncias na Itália pode gerar desafios na garantia de que os

processos de extradição cumpram todos os requisitos legais, enquanto nos EUA, a Suprema Corte pode desempenhar um papel decisivo na interpretação desses acordos.

4. DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS LEGAIS

Os direitos humanos são princípios essenciais que visam assegurar a dignidade inerente a todos os indivíduos, independentemente de sua origem, status social, gênero ou outras características. Esses padrões fundamentais abrangem uma variedade de aspectos, como o direito à vida, à liberdade, à expressão, à educação e à igualdade perante a lei. De acordo com Christopher Swinarski (1996, p. 9), o Direito Humanos pode ser conceituado como:

[...] o conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não-internacionais. E que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados pelo conflito. (Swinarski, 1996, p. 9)

Reconhecidos internacionalmente, os direitos humanos constituem um alicerce crucial para sociedades justas, promovendo a proteção contra abusos, discriminação e violações, sendo respaldados por acordos e tratados globais que buscam garantir um respeito universal por esses valores fundamentais.

O caso Amanda Knox, envolvendo a estudante americana acusada de assassinato na Itália, trouxe à tona questões cruciais relacionadas aos direitos humanos e garantias legais em situações de extradição e julgamentos estrangeiros.

O direito à defesa, uma garantia essencial nos sistemas legais democráticos, assume um papel crucial em situações de extradição, onde a cooperação internacional se torna um fator determinante. No caso de Amanda Knox, enfrentando acusações em um ambiente legal estrangeiro, destaca-se a importância de assegurar que os acusados tenham acesso irrestrito a uma representação legal adequada, independentemente das peculiaridades nos sistemas judiciais envolvidos. Rosemiro Pereira Leal explica a importância da ampla defesa:

[...] ao se assegurar a ampla defesa como direito fundamental, assegura-se o direito a argumentação das minorias no mesmo espaço de tempo processualizado das majorias e vice-versa. Esse direito é que impede o fechamento dos sistemas (a criação das sociedades fechadas no sentido Popper). Por isso é que um direito caracterizador da democracia, no sentido pós-moderno ao se valer de juízos dispositivos, rompe com o dogma a fala

paranoica, se a cada um se se reconhecer constitucionalmente a possibilidade de apontar aporias (direito ao contraditório) nos discursos juridicamente normalizados. Em sendo o homem ser da língua, há de ser posto um direito que lhe permita ser autor de si mesmo ela possibilidade de contrariar linguagens pré- unificantes e fundar linguisticidades habilitadas a legislar suas opiniões e vontades por critérios cujos fundamentos sejam continuamente obtidos em bases processualísticas[...]. (Leal apud Meira, 2009, p. 34).

A extradição é um processo legal no qual um país entrega uma pessoa acusada ou condenada por crimes em outro país. Geralmente, a extradição ocorre com base em tratados bilaterais ou multilaterais entre nações, ou conforme as leis nacionais de cada país. O pedido de extradição é formalizado por meio de um pedido oficial do país requerente, e o país requerido decide se concede ou não a extradição. Para Júlio Fabbrini Mirabete, extradição é: “O ato pelo qual uma nação entrega a outra um autor de crime para ser julgado ou punido. Em relação ao Estado que a solicita, a extradição é ativa, em relação ao que a concede, passiva”. (Mirabete, 2010, p. 76).

A complexidade de uma extradição amplifica a necessidade de cooperação internacional eficaz para preservar o direito à defesa. Isso implica não apenas fornecer assistência jurídica, mas também garantir a compreensão e adaptação do acusado ao novo ambiente jurídico. O acesso à representação legal competente é vital não apenas para a equidade do julgamento, mas também para a salvaguarda dos princípios fundamentais, como a presunção de inocência e o direito a um processo justo. Rick Gene Boepple Jr. explica:

A Itália e os Estados Unidos firmaram um tratado bilateral de extradição em 1983. Esse tratado estabelece em sua cláusula "Non Bis in Idem" que a extradição não será concedida quando a pessoa procurada foi condenada, absolvida ou já cumpriu sua pena pelo crime pelo qual está sendo extraditada. Enquanto essa disposição se assemelha à proibição americana contra o "Double Jeopardy" (dupla exposição à punição), dada a procedência criminal italiana, a questão para determinar se Amanda Knox é extraditável reside em saber se ela foi efetivamente absolvida ou condenada. Sob a legislação italiana, uma vez que a Corte de Cassação não confirmou nenhuma das decisões dos tribunais inferiores, Amanda Knox ainda é presumida inocente, e a proibição de dupla exposição pode não necessariamente se aplicar. (BOEPPLE JR, [s/d])³

³ **Tradução nossa:** “Italy and the United States entered in to a bilateral extradition treaty in 1983. That treaty provides in its “Non Bis in Idem” clause that extradition will not be granted when the wanted individual has been convicted, acquitted, or already served their sentence for the crime for which he or she is being extradited. While this provision parallels the American prohibition against “Double Jeopardy,” given Italy’s criminal procedure, the question in determining whether Amanda Knox is extraditable is whether she was in fact ever acquitted or convicted. Under Italian law, because the Court of Cassation upheld neither of the lower courts’ decisions, Amanda Knox is still presumed innocent and Double Jeopardy may not necessarily attach.”

Portanto, o direito à defesa em casos de extradição não é apenas uma questão de representação legal, mas também de assegurar a efetividade dessa representação em ambientes jurídicos diversos. A cooperação internacional desempenha um papel crucial nesse processo, moldando a forma como os sistemas legais colaboram para garantir que o direito à defesa seja preservado como um alicerce inabalável dos direitos humanos em todo o mundo.

O tratamento humano dos acusados, como um princípio fundamental dos direitos humanos, assume um papel crítico ao examinar casos como o de Amanda Knox, que evidencia desafios particulares, especialmente em situações de grande destaque midiático.

Garantir que o acusado, independentemente de sua nacionalidade, seja tratado com dignidade e respeito é fundamental para a preservação da integridade do sistema judicial e, por extensão, para o compromisso contínuo com os princípios dos direitos humanos. Isso envolve não apenas o respeito aos direitos processuais, mas também a proteção contra tratamento cruel, desumano ou degradante, independentemente do contexto mediático que possa cercar o caso. A cooperação internacional desempenha um papel vital na promoção desses princípios, garantindo que padrões universalmente reconhecidos de tratamento justo sejam aplicados consistentemente em jurisdições diversas.

O tratamento humano dos acusados transcende as considerações legais estritas e se torna uma medida da integridade e da justiça do sistema judicial. A atenção às nuances éticas e culturais, aliada a um firme compromisso com os direitos humanos, é essencial para garantir que o processo judicial não apenas busque a verdade, mas também respeite a dignidade e os direitos fundamentais do acusado.

A situação de Amanda no caso em questão é agravada pela sua limitada proficiência no idioma italiano. Durante seu primeiro interrogatório crucial, surpreendentemente, não foi disponibilizado um tradutor ou intérprete para facilitar a comunicação. Essa ausência flagrante de assistência linguística não apenas reflete uma negligência no respeito aos direitos humanos, mas também coloca em questão a integridade do processo legal.

A falta de um intérprete adequado pode ter contribuído para a dificuldade de Amanda Knox em compreender plenamente os detalhes do interrogatório, potencialmente

comprometendo a clareza e a precisão de suas respostas. Essa situação, além de constituir uma violação do direito humano básico à compreensão e comunicação efetiva.

A ausência de um tradutor ou intérprete durante o interrogatório viola diretamente o direito fundamental estabelecido no artigo 5º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem:

Artigo 5º

Direito a liberdade e segurança

(...)

2. Qualquer pessoa presa deve ser informada, no mais breve prazo e em língua que compreenda, das razões da sua prisão e de qualquer acusação formulada contra ela. (União Europeia, 1950)

Percebe-se que este artigo garante o direito a um julgamento justo, incluindo o direito de ser informado sobre a acusação de maneira compreensível. Sendo assim, quando o interrogado não fala a língua é necessário ter assistência de um intérprete, se necessário, para garantir a compreensão adequada do processo legal. A falta desse suporte linguístico representou uma violação substancial dos direitos humanos de Amanda Knox, prejudicando sua capacidade de participar plenamente e de forma justa no processo judicial.

A presunção de inocência é um princípio jurídico que presume que uma pessoa é inocente até que sua culpa seja comprovada de acordo com a lei, em um processo legal e imparcial. Isso significa que, ao iniciar um julgamento, a pessoa é considerada inocente e cabe ao sistema de justiça provar sua culpa. Na visão de Aury Lopes Júnior e Gustavo Henrique Badaró a presunção de inocência significa:

[...] a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada. (Lopes Júnior; Badaró, 2020, p. 139).

Em termos diferentes, de acordo com Ricardo Juvenal Lima, pode ser caracterizado como:

[...] o direito de não ser declarado culpado senão após o término do devido processo legal, durante o qual o acusado tenha se utilizado de todos os meios de prova pertinentes para a sua defesa (ampla defesa) e para a destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório). (Lima, 2020, p.47)

A presunção de inocência, sendo um pilar central de qualquer sistema de justiça. Este caso enfatiza a imperatividade de assegurar que, mesmo sob pressões mediáticas

intensas, o princípio da presunção de inocência seja respeitado integralmente. No que diz respeito à presunção de inocência, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos abordou essa questão de forma específica no seu artigo 14, parágrafo 2º: “toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”. (ONU, 1966)

Em contextos de grande destaque público, como foi o caso de Amanda Knox, o desafio de preservar a presunção de inocência é particularmente agudo. O escrutínio intenso da mídia pode criar um ambiente propenso a pré-julgamentos e influências externas, comprometendo a imparcialidade do processo judicial. Kássio Henrique explica a forma como a mídia tratou Amanda Knox:

A mídia amou aquele caso. Jornais do mundo inteiro começaram a desenhar Amanda como uma ninfomaníaca sedenta por sexo e poder, que matou Meredith em uma orgia macabra. Perfis maldosos como o supracitado permearam o mundo todo, e logo a população já tinha o veredicto: Amanda era culpada. (Henrique, 2016)

Nesse cenário, garantir que o acusado seja tratado como inocente até que sua culpa seja comprovada de maneira conclusiva é crucial para a integridade do sistema legal.

Assegurar um processo judicial justo e imparcial requer uma análise criteriosa das evidências apresentadas. A proteção dos direitos do acusado ao longo de todo o procedimento legal é essencial para evitar qualquer forma de injustiça. Isso inclui garantir que todas as partes envolvidas tenham oportunidade equitativa de apresentar suas argumentações, que as evidências sejam avaliadas com objetividade e que o tribunal mantenha uma postura imparcial ao tomar decisões.

CONCLUSÃO

Em suma, a análise do caso Amanda Knox destaca a intrincada relação entre a decisão judicial, a influência midiática e as implicações nos direitos humanos. A disparidade entre a inocentação jurídica e a condenação pública evidencia o papel preponderante desempenhado pela mídia, frequentemente distorcendo a percepção pública de maneira desproporcional.

A dificuldade do caso foi exacerbada pela nacionalidade da acusada, Amanda Knox, uma cidadã americana enfrentando julgamento em solo italiano. A barreira do idioma e as nuances culturais intensificaram os desafios, impactando a comunicação

eficaz e a compreensão mútua durante os procedimentos legais. A questão da extradição também se destacou, dada a complexidade do sistema legal e as divergências entre as práticas judiciais nos Estados Unidos e na Itália.

Neste contexto, a conclusão é clara, a interação entre sistema judicial, mídia e direitos humanos é complexa e demanda uma abordagem cautelosa. O estudo ressalta a necessidade de uma cobertura midiática mais responsável em casos de alta visibilidade, reconhecendo seu impacto na opinião pública e, por conseguinte, nas garantias legais.

Percebe-se, de forma incontestável, que no caso Amanda Knox, seus direitos não foram adequadamente garantidos, resultando em inúmeras violações de garantias legais, com destaque para a presunção de inocência. A disparidade entre a decisão judicial e a percepção pública ressalta a fragilidade do sistema em assegurar um julgamento justo, destacando a necessidade premente de revisão e reforma.

A falta de equidade no tratamento legal de Amanda Knox sublinha a importância de um escrutínio crítico constante, não apenas no âmbito judicial, mas também na esfera midiática. Para assegurar a integridade do sistema legal e promover o respeito pelos direitos humanos, é imperativo reconhecer e corrigir as falhas que permearam esse caso específico. Somente por meio dessa reflexão e ação diligente é possível avançar em direção a uma justiça verdadeiramente equitativa, onde cada indivíduo, independentemente de circunstâncias ou notoriedade, tenha seus direitos fundamentais respeitados.

BIBLIOGRAFIA

AOYAMA, Isabela. **O Papel Da Mídia Na Distorção Da Realidade**. Singular&plural, 28 de novembro de 2022. Disponível em: <https://medium.com/singular-plural/o-papel-da-m%C3%ADdia-na-distor%C3%A7%C3%A3o-da-realidade-99c0df95ed38>. Acesso em: 02 de janeiro de 2024

BOEPPLE JR, Rick Gene. WHAT IS A “CONVICTION” ANYWAY. **“International extradition and the Amanda Knox case”**: Scholasticahq.com, Disponível em: <https://gjil.scholasticahq.com/article/10990.pdf>. Acesso em 17 de janeiro de 2024.

BOYD. Michael S. **Representation of foreign justice in the media: The Amanda Knox case**. Lancaster.ac.uk. Vol. 7 (1): 33 – 50. ISSN: 1752-3079. Disponível em: https://www.lancaster.ac.uk/fass/journals/cadaad/wp-content/uploads/2015/04/Volume-7_Boyd.pdf. Acesso em: 16 de janeiro de 2024

- FREITAS, Vladimir Passos de. **Entenda a estrutura do Judiciário na Itália**, Consultor Jurídico. 2010. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-mai-23/segunda-leitura-entenda-estrutura-judiciario-italia/>. Acesso em: 16 de janeiro de 2024
- HENRIQUE, Kássio. **Opinião: Precisamos falar sobre Amanda Knox**. Voz das Comunidades, 19 de dezembro de 2016, Disponível em: <https://www.vozdascomunidades.com.br/geral/opiniao-precisamos-falar-sobre-amanda-knox/>. Acesso em: 05 de janeiro de 2024
- LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**. 6 ed. São Paulo: IOB/ Thonson, 2005.
- LIMA, Ricardo Juvenal. **A evolução histórica do princípio da presunção de inocência no processo penal brasileiro**. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2016.
- LOPES JÚNIOR, Aury. BADARÓ, Gustavo Henrique. **Presunção de inocência: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória**. Conjur, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/parecer-antecipacao-pena.pdf>. Acesso em: 13 de janeiro de 2024
- MALVA, Pamela. **Um crime, muitos suspeitos: Amanda Knox e um dos casos mais sórdidos da Itália**. Aventuras na História, 15 de agosto de 2020, Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/amp/noticias/reportagem/um-crime-muitos-suspeitos-amanda-knox-e-um-dos-casos-mais-sordidos-da-italia.phtml>. Acesso em: 11 de janeiro de 2024
- MEIRA, José Boanerges. **Inquérito Policial**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.
- MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quarter, 2013
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Cooperação Jurídica Internacional**. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/cooperacao-internacional>. Acesso em: 17 de janeiro de 2024
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26.ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**, 1966. Disponível em: <http://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024
- SWINARSKI, Chritopher. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. 1996. Disponível em: <https://www.egn.mar.mil.br/arquivos/cursos/csup/dirhumanitario.pdf>. Acesso em: 08 de janeiro de 2024
- TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, Bauru, n. 15, p. 15-20, ago./nov. 2011. Disponível em: http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/20397/imprensa_judiciario.pdf?sequence=3. Acesso em: 16 de janeiro de 2024

UNIÃO EUROPEIA. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais**. Roma: Conselho da Europa, 1950. UNIÃO EUROPEIA.

VIEIRA, Andréia Costa. **Civil law e common law: os dois grandes sistemas legais comparados**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2007.